



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005533/2008-68
Recurso nº 177.529
Resolução nº **3301-000.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 04/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 148/150, que manteve procedente o auto de infração da multa de ofício de 75% referente ao PIS e Cofins não-cumulativos do período de apuração de 01/02/2005 a 31/12/2006, caracterizado pela diferença entre os valores apurados nos demonstrativos elaborados pela contribuinte e os valores declarados nas respectivas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF, sintetizado na ementa de fl. 148:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

PIS E COFINS. APURAÇÃO.

*DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA IMPUGNANTE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.*

Demonstrado nos autos que o lançamento derivou do confronto entre o previamente informado em DOR e o contido em demonstrativos elaborados pela própria interessada, nos quais indicou os montantes de PIS e Cofins a pagar, depois de descontados os créditos, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 03/03/2009 (AR – fl. 155), a recorrente alega no recurso de fls. 156/205, protocolado em 01/04/2009, aduzindo tratar-se de uma sociedade limitada que se dedica à produção de ovos férteis de aves matriz, criação de aves matriz, produção de ovos comerciais de aves, incubação e criação de pintos de um dia, criação de frangos de corte e postura e o abate, preparação e comércio de aves e de pequenos animais, conforme demonstra a inclusa cópia de seus atos constitutivos (Doc. 02).

Em razão das atividades que desenvolve, a Recorrente faz jus ao crédito presumido instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 a ser abatido das contribuições ao PIS e à COFINS, calculado sobre o valor dos insumos que adquire mesmo daqueles abrangidos pela suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

Alega em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida por falta de motivação e fundamentação, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, art. 142 do CTN e Lei 9.784/99 (art. 26).

Em relação ao mérito, aduz que a Emenda Constitucional nº20/1998 (§ 12 do art. 195 da Constituição Federal) previu como regra a não-cumulatividade das contribuições de Seguridade Social, habilitando o legislador Infraconstitucional a estabelecer restrições para determinados "setores econômicos".

Aduz que a Fiscalização admitiu alguns créditos oriundos de algumas aquisições de insumos, tais como aquisições de rações, milho, farelo, lenha utilizada nas caldeiras, ovos e pintinhos de um dia, e parcialmente ou totalmente sobre outros insumos de menor importância, todavia, desconsiderou outros créditos aproveitados pela Recorrente, não obstante a documentação da contribuinte tenha sido apresentada ou posta a disposição para auditoria, consoante exigência da própria autoridade administrativa, em nítido cerceamento do direito de defesa.

Assim, reitera os argumentos expendidos na Impugnação, reclamando de suposta glosa de créditos que estariam previstos no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, mesmo aqueles abrangidos pela suspensão prevista no art. V i da referida lei; a seguir, cita e comenta tais glosas, assim mencionadas: (a) parcialmente, em relação às aquisições de milho, soja, farelo de soja e lenha utilizada nas caldeiras; (h) integralmente, em relação às aquisições de ovos e pintinhos; e (c) integral ou parcialmente, em relação às aquisições de outros produtos de menor representatividade, mas que também gerariam direito creditório.

Na sequência, nos itens "05 - Da indevida glosa de parte do crédito presumido a que faz jus a impugnante", 06— Da indevida exclusão dos insumos adquiridos com suspensão da base de cálculo do crédito presumido a que faz jus a impugnante" e 07 — Da indevida glosa

dos demais créditos dedutíveis do PIS e da Cofins sem a adequada fundamentação e motivação — cerceamento do direito de defesa", a interessada desenvolve, fazendo extensos comentários.

Protestando, por fim, pelo cancelamento dos autos de infração.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário, ainda que por amostragem, as Notas Fiscais de fls. 182/196, as quais, segundo alega, comprovam que as operações de aquisição de insumos realizadas pela Recorrente não estavam abrangidas pela suspensão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Com vistas à alegação de nulidade da decisão recorrida, que, segundo a recorrente não teria apreciado os argumentos constantes de sua impugnação, transcrevo a seguir os seus fundamentos:

“Toma-se conhecimento da impugnação de fls. 98/117, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Conforme consta à fl. 21, no Termo de Verificação Fiscal, do qual a interessada teve ciência em 24/09/2008 (fl. 23), os lançamentos decorreram de "insuficiência de declaração das contribuições para o PIS e para a Cofins, caracterizada pela diferença entre os valores apurados nos demonstrativos elaborados pela contribuinte e auditadas pela fiscalização (fls. 24/71) e os valores declarados nas respectivas declarações de tributos e contribuições federais—DCTF".

Assim, são descabidas as alegações no sentido de que os lançamentos foram feitos com glosas de créditos e com cerceamento do direito de defesa, posto que os lançamentos se deram a partir de informações prestadas pela própria interessada, por meio dos demonstrativos de fls. 24/71 nos quais a impugnante fez o detalhamento do detalhamento dos créditos por ela apurados, bem como das receitas passíveis da incidência do PIS e da Cofins, com o cálculo das contribuições daí decorrentes, e o saldo a mar dessas contribuições depois de deduzidos os créditos apurados.

Não houve por parte do fisco qualquer alteração nesses demonstrativos feitos pela interessada, havendo, tão-somente, a confrontação dos valores a pagar do PIS e da Cofins assim apurados pela impugnante, em face daqueles previamente informados em DCTF, fazendo-se o lançamento da diferença que foi declarada a menor.

Totalmente despropositada, portanto, a alegação de glosas de créditos e de cerceamento de direito de defesa.”

A dificuldade vivenciada pelos contribuintes, de um modo geral, pode ser compreendida na medida em que, o mesmo deve apurar, lançar e recolher a maior parte dos tributos devidos sobre a atividade desempenhada, ou seja, ao contribuinte é atribuído, inclusive o ato de se fiscalizar, daí porque, em se tratando de autuação decorrente de diferenças apuradas nas DCTF do período de 01/02/2005 a 31/12/2006, em comparação aos demonstrativos elaborados pela própria contribuinte, ainda que auditadas pela fiscalização, sobretudo em se

Processo nº 10950.005533/2008-68
Resolução n.º **3301-000.050**

S3-C3T1
Fl. 211

tratando de lançamento envolvendo a glosa de créditos decorrentes das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins (não-cumulativos), deve ser precedida de uma melhor verificação por parte do Fisco dos argumentos constantes da impugnação.

Desta forma, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem informe, conclusivamente, de quem foi a autoria das planilhas de fls. 71/74, e, caso tenha sido a própria Fiscalização, apresentar detalhadamente os demonstrativos por ela elaborados, prestando os demais esclarecimentos que julgar necessário.

Após a realização da diligência, cientificar a interessada, para querendo, manifestar-se sobre a mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 04/10/2011 23:38:31.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LISBOA CARDOSO em 04/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: RODRIGO DA COSTA POSSAS em 13/10/2011 e ANTONIO LISBOA CARDOSO em 04/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP19.1220.17184.PIWG

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E26362AB250CE7658183E2078DA4407009C08558